



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11557.000809/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

PRESCRIÇÃO.

Durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial para excluir todos os lançamentos até a competência 05/99, em razão da decadência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (Debcad 35.732.583-4) lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, referente a diferença de acréscimos legais e glosa de salário maternidade pago indevidamente a seguradas empregadas, no período de 09/94 a 12/99, conforme Relatório Fiscal (fls. 54/55).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando decadência e cerceamento do direito de defesa.

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN) 07.401/0358/2004, fls. 74/81, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado da DN em 6/10/04 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 85), o contribuinte não apresentou recurso e, após o prazo para cobrança amigável, o processo foi encaminhado para a Procuradoria.

O crédito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.

Conforme despacho de fls. 121/122, foi proposta a extinção da execução fiscal e o retorno no processo à fase administrativa, pois o sujeito passivo obteve decisão favorável no Mandado de Segurança 2005.50.01.000849-9, reconhecendo o direito de interpor recurso administrativo sem garantia de instância (depósito de 30%, à época exigível).

Foi reaberto o prazo para apresentação de recurso e o contribuinte foi cientificado em 28/11/13 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 130).

Em 26/12/13, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 132/135, no qual alega que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. Cita o CTN, art. 174. Entende que o processo de execução foi extinto sem julgamento do mérito em 2007, iniciando-se o prazo de cinco anos para propositura de nova execução. Assim, não há que se falar em abertura de prazo para "defesa", já que o crédito perdeu sua eficácia, não podendo mais ser inscrito em dívida ativa, devendo ser reconhecido de ofício a ilegalidade da cobrança, em decorrência da prescrição.

Requer seja reconhecida a prescrição e perícia para verificar a diferença apurada de recolhimentos fora do prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

A prescrição refere-se ao direito de ação de cobrança do crédito tributário. Este prazo começa a fluir após a constituição do crédito pelo lançamento e extingue-se pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o lançamento se tornar definitivo. Tal comando normativo está previsto no art. 174 do CTN.

Assim, durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

Tendo sido concedido ao sujeito passivo, conforme pleiteado por ele, em sede de Mandado de Segurança, o direito de apresentar recurso administrativo, não há que se falar em prescrição, visto que o instituto da prescrição não se aplica aos créditos na atual fase de litígio administrativo. Não há que se falar em prescrição, pois referido prazo sequer começou a fluir.

Sendo assim, descabidos os argumentos no sentido que ocorreu a prescrição e que a cobrança é ilegal.

DECADÊNCIA

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência deve ser reconhecida de ofício.

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, houve princípio de recolhimento, pois foi lançado diferença de acréscimos legais e glosa de salário maternidade, portanto, **deve-se excluir deste lançamento**, ocorrido em 29/6/04, **o período até 05/99**, aplicando-se o disposto na Súmula CARF nº 99:

***Súmula CARF nº 99:** Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte **na competência do fato gerador a que se referir a autuação**, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (grifo nosso)*

Sendo assim, devem ser excluídos os levantamentos DAL (09/94 a 02/99) e GSM (09/97 a 04/98).

Mantido o levantamento GS1 (período de 09/99 a 12/99).

Por evidente perda de objeto, desnecessária a perícia requerida pela recorrente para verificação dos acréscimos legais apurados, pois o levantamento DAL foi excluído por decadência.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial para excluir todos os lançamentos até a competência 05/99, em razão da decadência, o que inclui os levantamentos DAL (09/94 a 02/99) e GSM (09/97 a 04/98).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier